



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509513-90.2023.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante CARLOS EDUARDO COSTA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1509513-90.2023.8.26.0072

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: CARLOS EDUARDO COSTA CRUZ

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 8575

FURTO QUALIFICADO – RECURSO DEFENSIVO: pleito de afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo – não acolhimento – comprovada a qualificadora impugnada pela segura prova oral, inclusive pela confissão espontânea – eventual desaparecimento dos vestígios, decorrente de reparos, não impede a configuração das qualificadoras – precedentes – DESPROVIMENTO.

Carlos Eduardo Costa Cruz, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito João Carlos Saud Abdala Filho, no processo nº 1509513-90.2023.8.26.0072, que tramitou pela 3ª Vara Judicial da Comarca de Bebedouro - SP, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados no patamar mínimo, por violação ao art. 155, § 4º, incs. I e II, do Código Penal.

Inconformado, pugna pelo afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, readequando-se a reprimenda imposta.

Processado e contra-arrazado, manifestou-se o d. Promotor de Justiça Designado em Segunda Instância pelo desprovimento do recurso defensivo.

Decorrido o prazo para que as partes se

manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado porque, segundo a denúncia, no dia 4 de março de 2023, por volta das 19h, na Rua Benjamin Constant, nº 862, centro, na cidade e comarca de Bebedouro - SP, subtraiu para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, 2 (dois) chuveiros “Lorenzetti Acqua Storn”, avaliados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e 1 (um) fogão *cooktop* “Electrolux”, cor preta, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais), pertencentes a Luís Antônio Zeneratto.

Consta que, na noite dos fatos, o acusado se dirigiu à casa pertencente à vítima, a fim de subtrair objetos lá existentes. Aproveitando-se de o imóvel estar vazio, arrombou a porta e ingressou no local, de onde subtraiu os objetos discriminados.

Já no dia seguinte, policiais militares, durante patrulhamento de rotina, avistaram o réu na via pública carregando um objeto e resolveram abordá-lo, com vistas a saber do que se tratava. Assim, constataram que o imputado levava consigo um fogão do tipo *cooktop* e, questionado sobre a origem do bem, não soube informar.

Através de investigação da polícia civil, foi constatado que o objeto encontrado em poder do réu era proveniente de um

furto ocorrido no interior de uma casa localizada na Rua Benjamin Constant. Indagado, o acusado confirmou a subtração.

A autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas, inclusive com confissão espontânea do réu e não constituem objeto do presente recurso, de modo que se reputa desnecessário o tecimento de considerações acerca de suas análises.

No mérito, o inconformismo defensivo não merece provimento, ressalvando que se funda, unicamente, no afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, com consequente readequação da reprimenda.

Senão vejamos.

A vítima declarou que o imóvel especificado estava sob responsabilidade de uma imobiliária aguardando locação, de modo que somente ficou sabendo posteriormente do arrombamento e furto de objetos, como um fogão *cooktop*. Acrescentou que, por mensagens enviadas pela administradora, viu fotografias da porta arrombada.

O policial militar Fausto Luiz Azevedo relatou que, no dia dos fatos, viu o réu carregando um fogão tipo *cooktop* nas costas, o qual, indagado apresentou versões desconexas e não admitiu a subtração do bem. Realizada pesquisa, constatou-se a existência de vários registros de furtos, razão pela qual o encaminhou à delegacia de polícia.

O policial civil Fabiano Luís Lopes declarou que policiais militares abordaram o acusado dias antes com um objeto, apresentando-o na delegacia de polícia. Diante da constatação de seu longo

histórico de furtos com arrombamento, encetou diligências para o localizar e, ao encontrá-lo, prontamente confessou o delito de furto e levou o depoente até o imóvel rapinado. O acusado ainda lhe explicou que havia pulado o muro e arrombado a porta da cozinha para ter acesso ao interior da casa. Ao perceber que havia placa de imobiliária na casa, travou contato com a administradora, cujos funcionários confirmaram o arrombamento da porta e subtração de bens do local, asseverando que haviam providenciado o conserto e ainda não registrado boletim de ocorrência.

O acusado, em solo policial, confessou a prática delitiva, esclarecendo que, ao ser abordado na via pública por policiais, indicou o imóvel de onde havia furtado o fogão.

Em juízo, ratificou a confissão da autoria delitiva, mas negou que tivesse arrombado a porta, a qual apenas empurrou - sem virar a maçaneta - e simplesmente abriu, de modo que não sabe dizer se estava trancada ou não. Asseverou ter pulado o portão do imóvel para acessar o quintal.

Assim, contrariamente ao argumentado, o pleito defensivo não encontra guarida no conjunto probatório amealhado.

Com efeito, não se desconhece que, nos crimes que deixam vestígios, a realização de exame pericial é necessária, em observância ao art. 158, do Código de Processo Penal. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, nos casos nos quais haja elementos aptos a comprovar a qualificadora, a realização do exame pericial é excepcionalmente prescindível, não bastando, porém, a simples confissão do acusado. Idêntica solução se dá quando não se constatar o dano pela avaliação pericial, em decorrência da

realização dos necessários reparos.

Nesse sentido:

“(…) II - Com efeito, "excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar" a incidência das qualificadoras "de forma incontestada, pode-se reconhecer o suprimimento da prova pericial" (AgRg no HC n. 556.549/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1º/3/2021, grifei). (…)". (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 802.748-SC, Quinta Turma, Relator Ministro Messod Azulay Neto, j. 14.08.2023).

“(…) 5. A incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal, em regra, depende da confecção de laudo pericial, todavia, "excepcionalmente, pode ser substituído por outros meios probatórios quando não se puder exigir que a vítima deixe de reparar o local do crime para preservar vestígios do furto" (AgRg no HC n. 679.692/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021; sem grifos no original). Precedentes. (…)". (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 759.608-SC, Sexta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 13.02.2023).

No caso *sub examen*, a vítima afirmou ter visto as

fotografias da porta do imóvel arrombada. O policial civil Fabiano não só afirmou que o acusado admitiu a ele que havia pulado o muro e arrombado a porta do imóvel, como também relatou que tal informação foi confirmada junto à imobiliária responsável pela casa.

Por sua vez, conquanto o réu tenha negado o arrombamento da porta, apresentou versão confusa e pouco crível nesse ponto, mormente ao afirmar que, mesmo sem girar a maçaneta, simplesmente empurrou a porta e ela abriu.

Também admitiu que pulou o muro para acessar a área interna do imóvel. Esclareça-se que o laudo pericial atestou que o muro guarnecedor da casa possuía 2,10m, ou seja, somente poderia ser transposto mediante significativo desforço de um *homo medius*.

Desta maneira, a despeito do argumento defensivo e em consonância com o entendimento da Colenda Corte da Cidadania, de rigor a manutenção das qualificadoras de rompimento de obstáculo e de escalada.

Portanto, a conduta praticada pelo acusado tipifica o crime previsto no art. 155, § 4º, incs. I e II, do Código Penal, impondo-se a condenação, nos moldes determinados pelo magistrado *a quo*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo.

Jayme Walmer de Freitas
Relator